



Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado da Fazenda
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 35/2023/SEFAZ/CONAF/DPAF

PROCESSO: 22101.005796/2021.24

AUTUADO: SHIRBILY ALVES BRASILEIRO

CGF: N/C CNPJ: 39.981.518/0001-99

ENDEREÇO: Rua Cedro nº 13 – Bairro Centro – Presidente Figueiredo-AM – CEP N/C

ADVOGADO: Não constituído

FIEL DEPOSITÁRIO: Não aplicável

ASSUNTO: FALTA DE PAGAMENTO ANTECIPADO - CONTRIBUINTE NÃO CADASTRADO NO CGF
AUDITORES FISCAIS AUTUANTES: LUIZ ANTÔNIO FERREIRA QUEIROZ, COSMO CHAVES DOS SANTOS.

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. SERVIÇO DE TRANSPORTE. ICMS INCIDENTE SOBRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE. RECOLHIMENTO ANTECIPADO. CONTRIBUINTE EVENTUAL - SEM INSCRIÇÃO NO CGF - CADASTRO GERAL DA FAZENDA. CONVÊNIO ICMS 25/1990. RECOLHIMENTO ANTECIPADO. NECESSÁRIO RECOLHIMENTO ANTES DO INÍCIO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REVELIA. INFRAÇÃO CONFIGURADA. **AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.**

RELATÓRIO

Cuida o presente caso do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 5908/2021, no valor de **R\$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais)**, lavrado por equipe de Auditores Fiscais de Tributos Estaduais plantonistas em procedimento de fiscalização de mercadorias em trânsito na data de 07/06/2021 (2755461). No lançamento ora efetuado os Auditores Fiscais registraram que o sujeito passivo, que não é inscrito no cadastro de contribuintes do ICMS de Roraima, emitiu CTe nº 1369, em 04/06/2021 para acobertar serviço de transporte iniciado em Boa Vista-RR, com destino a Manaus-AM. Contudo não observou ao disposto no § 1º da cláusula terceira do Convênio ICMS 25/1990, que dispõe sobre o pagamento do ICMS destacado no documento, antes de iniciada a prestação do serviço, nas hipóteses em que o início da prestação ocorram em unidade federada diversa da que está inscrita. Ressaltam ainda que foi oportunizado à empresa efetuar o recolhimento sem imposição de penalidade, conforme DARE em anexo, mas que em havendo a negativa, houve necessidade de se lavrar o Auto de Infração. Como sustentáculo da infração, juntaram os seguintes documentos:

- Cópia do DARE avulso emitido em 06/06/2021;
- DACTe do CTe nº 1369;
- DAMDFe do MDFe nº 736;
- DANFe da NFe nº 17950;
- Relatório do PIN nº 107632021;
- Cópia da Ordem de Serviço.

Ainda na peça de lançamento, efetuaram a cobrança do imposto, aplicando alíquota de 12% e aplicaram multa correspondente a 100% do valor do imposto ora lançado. Foram indicados como dispositivos infringidos o artigo 72, inciso I do RICMS-RR, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001. A penalidade pecuniária ora aplicada tem previsão no artigo 69, inciso I, alínea "g" do Código Tributário Estadual. A empresa autuada é estabelecida em outro Estado (Amazonas) e a mesma não foi cientificada do Auto de Infração no momento da lavratura, vez que o condutor se evadiu do Posto Fiscal, conforme despacho constante no corpo do Auto de Infração, registrado pela autoridade fiscal. A AREBV, após receber o processo, lavrou o Termo de Revelia (2756045) e encaminhou os autos para julgamento neste órgão contencioso (2756067) em 25/08/2021.

Uma vez recebido o processo neste órgão, foi detectada a não cientificação do Auto de Infração junto ao sujeito passivo. Dessa forma, em procedimento de saneamento, o mesmo foi encaminhado para a DFMT para as providências cabíveis (6302460). A DFMT por sua vez deu ciência ao contribuinte por edital, vez que a tentativa de ciência pessoal se revelou improficua. A publicação se deu em 11/10/2022, sendo considerada a ciência em 21/10/2022, nos termos do artigo 35, § 2º, inciso IV da Lei Estadual 072/1994. Após os procedimentos de cientificação, o processo foi novamente encaminhado para ARBV e esta lavrou novo Termo de Revelia em 26/12/2022 (7070399) e reencaminhou para este órgão contencioso para julgamento em 27/12/2022 (7256494).

Embora regularmente intimado, o sujeito passivo não impugnou o feito fiscal. Também não houve pagamento ou parcelamento do débito, restando configurada a revelia, conforme termo lavrado.

Eis o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO DE FATO E DE DIREITO

Conforme se denota do Auto de Infração em tela, a acusação que recai sobre a autuada é de que a mesma deixou de recolher o ICMS incidente sobre a prestação de serviço interestadual de transporte. A acusação decorreu do fato de que a empresa prestadora do serviço de transporte emitiu o CTe nº 1369 para acobertar o transporte de mercadorias da nota fiscal nº 17950. Entretanto, a transportadora não é regularmente inscrita no CGF - Cadastro Geral da Fazenda da SEFAZ-RR, o que a obriga recolher antecipadamente o valor do ICMS devido.

Em exame mais detido, verifica-se que as autoridades fiscais, em procedimento de fiscalização de mercadorias em trânsito, verificaram a prestação de serviço de transporte com o devido acobertamento pelo CTe ora citado, porém sem o correspondente recolhimento do ICMS. Verificada a omissão financeira, procederam à emissão do DARE avulso com o valor do imposto devido e solicitaram o pagamento junto ao sujeito passivo. Entretanto este recusou-se a satisfazer a obrigação tributária.

Conforme estabelece a legislação aplicável ao caso, na hipótese de haver prestação interestadual de serviço de transporte e não sendo a transportadora inscrita no cadastro estadual da Unidade Federativa de início da prestação, cabe o recolhimento do imposto antecipadamente. Para melhor compreensão, vejamos *in verbis* a cláusula terceira *caput* e § 1º do Convênio ICMS 25/1990, do qual o Estado de Roraima é signatário:

Cláusula terceira *Excetuadas as hipóteses previstas nas Cláusulas anteriores, na prestação de serviço de transporte por transportador autônomo ou empresa transportadora de outra unidade da Federação não inscrita no cadastro de contribuintes do Estado de início da prestação, o pagamento do imposto será efetuado pelo contribuinte antes do início da prestação de serviço.*

§ 1º *O documento de arrecadação acompanhará o transporte, podendo ser dispensada a emissão de conhecimento de transporte na prestação de serviço de transporte realizada por transportador autônomo.*

Nota-se pela citação normativa, que recai sobre o transportador, seja autônomo, seja empresa de transporte, a obrigação de recolhimento do ICMS incidente sobre prestação de serviço de transporte, de modo antecipado, antes de iniciado o serviço. No caso em análise, fica claro e notório que a empresa não realizou o recolhimento. As autoridades fiscais, no exercício pleno da função, emitiram o

documento e oportunizaram ao sujeito passivo a satisfação da obrigação legalmente imposta. Porém houve insucesso. Restou necessário a lavratura do Auto de Infração para se efetuar o competente lançamento de ofício e a cobrança da penalidade pecuniária devida.

Em função da infração detectada, houve aplicação da penalidade prevista no artigo 69, inciso I, alínea "g" da Lei 059/1993 (Código Tributário Estadual), cujo teor segue abaixo:

Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas ao recolhimento do imposto:

g) falta de recolhimento, no todo ou em parte, nos demais casos não previstos nas alíneas anteriores - multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto;

Analisando os Autos, não resta dúvida quanto a prestação de serviço de transporte bem como ainda da ausência de recolhimento do imposto devido, sendo estes os elementos necessários para devida caracterização da infração apontada. O valor do imposto lançado corresponde à correta aplicação da alíquota incidente sobre a base de cálculo determinada (valor da prestação), sendo irretocável o lançamento.

O contribuinte, embora regularmente notificado, não compareceu aos autos de modo a impugná-lo, devendo reportar verídicas as acusações trazidas.

CONCLUSÃO

Diante da análise de todos os elementos trazidos aos autos, com esteio nos fundamentos de fato e de direito expostos acima, **DECLARO NULO** o Termo de Revelia lavrado em 25/08/2021 e aplico os efeitos da **REVELIA**, nos termos do artigo 51 da Lei Estadual 072/1994, conforme Termo de Revelia lavrado em 26/12/2022. No mérito **JULGO PROCEDENTE o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 5908/2021, por RESTAR CONFIGURADA A INFRAÇÃO APONTADA, MANTENDO O LANÇAMENTO ORIGINAL no valor de R\$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais).**

Boa Vista, 22 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)
Marcio Aparecido Pereira Picolli
Julgador de Primeira Instância
Mat 51235013



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Aparecido Pereira Picolli, Julgador de Primeira Instância**, em 22/05/2023, às 14:01, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **8706735** e o código CRC **456A1B27**.